



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2019390-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante HENRIQUE AUGUSTO ZILLO, é agravado VINICIUS MARÇAL CEOLIN (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2019390-48.2025.8.26.0000.

Agravo interno nº: 2019390-48.2025.8.26.0000/50000.

Agravante(s): Henrique Augusto Zillo.

Agravado(s): Vinicius Marçal Ceolin.

Ação: Rescisão de contrato (1005198-77.2024.8.26.0319).

Comarca: Lençóis Paulista - Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa.

Juiz(a) prolator(a): José Luis Pereira Andrade.

Voto nº 40.910

Agravo de instrumento. Contrato de compra e venda de equino. Concessão da tutela de evidência. Artigo 311, incisos I ao IV, do CPC. Inadmissibilidade. Ausência de requisitos legais autorizadores presentes no inciso III. Alegação de cláusula de reserva de domínio em contrato de compra e venda que não se confunde com a custódia do bem decorrente de contrato de depósito, do que, ao revés, caberia o pedido reipersecutório. Decisão mantida. Recurso improvido, prejudicado o agravo interno.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. Decisão de fls. 25/26 dos principais, em que o juízo “*a quo*” denegou a liminar pleiteada sob a justificativa de inexistir hipótese de tutela de evidência, em caráter inaudita altera parte (artigo 311, II e III, do CPC), que se enquadre ao caso em tela.

Inconformado, recorre o agravante alegando, em breve síntese, que, em 08 de maio de 2023, no 2º Leilão Virtual Original Reining, o réu arrematou do autor o equino MERIDA TUNES, fêmea. Aduz que firmou contrato com o réu, ora agravado, de compra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e venda de equino, cujo pagamento se daria mediante 36 parcelas de R\$570,00. Sustenta que o réu se encontra inadimplente desde a 14ª parcela e que, frustradas as tentativas de resolução extrajudicial do débito em aberto, inclusive com protesto do título de crédito, não encontrou outra alternativa senão mover o judiciário para rescindir o contrato e reaver o animal – que se encontra em depósito com o réu. Assevera, por fim, que o contrato de compra e venda na modalidade reserva de domínio - como no presente caso, sendo o réu o depositário fiel do bem - permite que, caracterizada a inadimplência e constituído em mora o réu por protesto, haja o sequestro do semovente e a consequente rescisão do contrato (artigo 525, do CC).

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo, contra o qual foi interposto agravo interno.

É o relatório.

Ante a manifesta improcedência do recurso e ausência de citação da parte contrária, passa-se a seu pronto julgamento, assim como do agravo interno.

O recurso não comporta acolhimento.

As partes firmaram contrato de compra e venda de semovente, encontrando-se o agravado em mora desde a 14ª parcela, após pagar o importe de R\$7.410,00, remanescendo a dívida de R\$13.110,00.

Especificamente, narra a inicial que, em 08/05/2023, o réu arrematou em leilão virtual o equino MERIDA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TUNES, de registro ABQM nº P337764 (fls. 20/21 dos originais), obrigando-se a pagar a quantia de R\$20.520,00 por meio de 36 parcelas de R\$570,00, vencendo a última em 08/04/2026, estando o ele inadimplente, o que acarreta a retomada do animal e a retenção dos valores até então recebidos

Nesse cenário, a agravante ajuizou a presente ação de rescisão contratual visando a resolução antecipada do contrato, a devolução do semovente e a consequente manutenção dos valores pagos a título de multa compensatória, pleiteando, em sede de tutela de evidência antecipada a entrega imediata do objeto e das crias por ele geradas, sob o fundamento de a venda parcelada ter sido gravada com reserva de domínio.

Ocorre que, no caso em tela, neste momento de cognição sumária, não foi possível constatar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes no artigo 311, nem sequer daquela presente no inciso III; explico.

Nos termos do artigo 294 do CPC, a tutela provisória fundamenta-se na urgência ou evidência, sendo certo que, neste caso, a tutela de evidência se mostra cabível exclusivamente nas hipóteses contidas nos incisos do artigo 311, ressaltando que nos incisos II e III admite-se a concessão da liminar sem que ouvida a parte adversa; *ipsis litteris*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Nessa senda, malgrado insista o autor na presença, no caso em comento, de hipótese presente no inciso III, sob a justificativa de cláusula de reserva de domínio do equino no contrato de compra e venda, certo é que essa cláusula, embora similar à custódia de um bem, com esta não se confunde; enquanto aquela se resume em mera cláusula contratual de garantia, que resguarda ao vendedor a propriedade do bem objeto da compra e venda até o seu adimplemento integral, a custódia, decorrente de contrato de depósito, envolve a guarda temporária de um bem por pessoa diversa do proprietário, do que, ao revés, caberia o pedido reipersecutório.

Assim, *in casu*, ainda que a petição inicial tenha sido instruída com prova documental (fls. 14/19 e 22, na

origem), incabível, neste momento processual, a concessão da tutela de evidência, pois ausente a “*prova documental adequada do contrato de depósito*”, necessária para a concessão da tutela com base no inciso III, do artigo 311, do CPC.

Nesse ponto, andou bem o juízo de primeiro grau:

“Inicialmente, não estão verificadas as hipóteses de tutela de evidência que possam permitir a concessão de medida liminar.

No aspecto, segundo o art. 311 do CPC, as únicas hipóteses que permitem a concessão de medida liminar se dão quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”, não sendo tratando qualquer das situações acima enquadráveis ao caso concreto.

Outrossim, ainda que se conheça o pedido da parte autora como pedido de tutela de urgência, não se verifica a plausibilidade do direito, eis que, tendo a parte ré pagado mais de 12 parcelas, em pretendendo a parte autora reaver o equino, deveria depositar os valores recebidos, o que não ocorreu. Além disso, não está demonstrado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto, segundo a própria parte autora, a égua está em local certo e sabido, sem notícias de seu desfazimento.

Na mesma linha é o entendimento dessa C. Câmara em caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de rescisão contratual c.c. cobrança de multa, devolução proporcional de bonificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e reintegração de posse. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 311, II e III, do CPC. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044527-03.2023.8.26.0000; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023)

Dessa forma, reclamando a situação melhor apuração dos fatos por meio da instrução do feito, mantenho o indeferimento da tutela provisória de evidência pleiteada antecipadamente.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, prejudicado o agravo interno.**

WALTER EXNER

Relator